



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915169/2011-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.806 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente MODAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE PROVA.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação e nem da decisão *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges. O Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves declarou-se impedido, sendo substituído pelo Conselheiro Marcelo José de Macedo, suplente convocado. Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Marcelo José de Macedo (suplente convocado), Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco. O Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves declarou-se impedido

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), ao qual farei a complementações pertinentes:

1. Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP n.º 27033.93434.031007.1.3.045719 e não deferiu a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente PER/DCOMP. O referido DARF, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil RFB possui: período de apuração – 31/12/2006; data de arrecadação – 28/02/2007; código de receita – 6773 (CSLL DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DECLARAÇÃO DE AJUSTE); valor total original utilizado R\$134.432,71.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado na DCOMP é de R\$6.368,43, conforme Despacho Decisório de 06/06/2011 (fl. 6). A transmissão da DCOMP ocorreu em 03/10/2007.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 15/07/2011 (fl. 10), alegando, em síntese, que:

Como se verá adiante, não houve utilização de crédito tributário inexistente e tampouco má fé por parte da Manifestante. Trata-se apenas de erro de digitação na DCTF, que já foi retificada, conforme Declaração Retificadora anexa à presente Manifestação. O valor correto do débito de CSLL informado na página 20 da DCTF retificadora é de R\$120.192,15 (cento e vinte mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos), ao contrário dos R\$126.926,85 (cento e vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) informados na DCTF original. Pode-se comprovar ainda o débito correto de R\$120.192,15 (cento e vinte mil, cento e noventa e dois reais e quinze centavos) na DIPJ anexa, na ficha 17, linha 54.

Desse modo, fica claro que, com a retificação da DCTF n.º de recibo 01.89.49.20.8020, o crédito tributário de CSLL remanescente, utilizado para a compensação pretendida pela PER/DCOMP, era plenamente suficiente para essa finalidade, o que sana a insuficiência de créditos indicada pela Autoridade Fiscal e permite a homologação da compensação.

III-DO DIREITO

Diferentemente da conclusão apontada no DESPACHO DECISÓRIO ora sob enfoque, a compensação declarada no PER/DCOMP em referência deverá ser homologada, pelo simples fato de que não há que se cogitar em inexistência de crédito tributário de CSLL ou mesmo em crédito insuficiente, uma vez que o PER/DCOMP apresentou o crédito tributário correto, tendo apenas a DCTF correspondente apresentado, por engano, débito superior ao correto, o que gerou por consequência, crédito tributário inferior ao da PER/DCOMP, sendo certo que tal fato já fora corrigido pela Declaração Retificadora anexa.

Não resta, portanto, nenhum obstáculo à compensação pretendida pela Manifestante. Sanada a incorreção da DCTF, o crédito passa a ser plenamente constatável e passível de utilização para compensação. Ademais, caso seja mantido o entendimento consignado no DESPACHO DECISÓRIO, a Autoridade Fiscal dará prevalência à verdade formal, desconsiderando a verdade material, o que certamente não é orientação aceitável para a matéria, conforme já decidiu o próprio Conselho de Contribuintes:

(...)

IV-DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Manifestante que seja acolhida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para que seja considerado insubsistente o DESPACHO DECISÓRIO proferido nos autos do PROCESSO N.º 27033.93434.031007.1.3.045719, com o consequente cancelamento do débito fiscal por ele apontado, não havendo que se falar em infração à legislação tributária, e, ato contínuo, seja homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27033.93434.031007.1.3.045719.

Em 27 de novembro de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo I (SP), negou provimento à impugnação em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Cientificado (fls. 95), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 98/104, no qual reitera os fundamentos já suscitados. Em particular, alega que a situação discutida nos autos foi solucionada pela própria Receita Federado do Brasil, mediante a publicação do Parecer Normativo n.º 02 de 28 de agosto de 2015 o qual admitiu, expressamente, que

“a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam a disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ ou DACON, por força do disposto no §6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada a manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento da PER ou contra a não

homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se referida apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A discussão dos autos versa sobre a possibilidade de reforma, em sede de Manifestação de Inconformidade, do Despacho Decisório que não homologa a DCOMP, quando há apresentação, pelo contribuinte de DCTF retificadora transmitida após o Despacho Decisório. Com efeito, essa foi a fundamentação utilizada pela decisão recorrida, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

7. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, afirmando possuir crédito líquido e certo em face da Fazenda Pública. Para sustentar esta afirmação alega que retificou sua DCTF a fim de demonstrar a correta composição do crédito devendo prevalecer a verdade material sobre a verdade formal.

7.1. Quanto à DCTF, verifica-se que foi transmitida em 11/07/2011 (fl. 45), após, portanto, o Despacho Decisório de 06/06/2011 (fl. 6) e de sua ciência em 16/06/2011 (fl. 69/71).

7.2. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

7.3. De se notar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

8. No entanto, é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, não é, por si só, suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

8.3. Ou seja, no presente caso, caberia à Manifestante, em respeito à verdade material por ela própria alegada, indicar os motivos fáticos que ensejaram a redução da CSLL devida, bem como demonstrar documentalmente a correção das alterações na referida DCTF retificadora (fls. 45/68) e das informações constantes da DIPJ (fls. 39/44), ambas do ano-calendário de 2006.

8.4. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantêm corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não teria direito ao crédito uma vez que, além da DCTF retificadora ter sido apresentada após o despacho decisório, o contribuinte não teria se desincumbido de comprovar o erro contido na declaração original.

O contribuinte, por sua vez, alega que, ao contrário do afirmado pelo acórdão recorrido, a contribuinte, além de transmitir a DCTF retificadora, juntou á sua manifestação de inconformidade a correspondente DIPJ, a qual comprova a correção do valor constante na DCTF retificadora.

Dessa forma, a questão a ser analisada é a seguinte: a existência de DIPJ anterior ao despacho decisório, é prova suficiente para demonstrar a existência do crédito?

Entendo que sim. Para tanto remeto as razões expostas pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, quando do julgamento do Acórdão n.º , as quais adoto como razão de decidir:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada.

E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF n.º 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1.º. O art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF n.º 77/98 relacionava a *declaração de rendimentos da pessoa jurídica* dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1.º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora. Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF n.º 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória n.º 2.18949/ 2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória n.º 2.18949/ 2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória n.º 1.99026, de 14 de dezembro de 1999:

Art. 18. *A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. *A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.*

Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º *A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

[...]

Art. 2º *A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.*

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I *cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou* *II* *em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.*

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF n.º 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF n.º 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Verifica-se, assim, que a existência da DIPJ é elemento de prova suficiente ao reconhecimento do crédito tributário.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Como de costume, o voto da ilustre Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio está muito bem fundamentado. Contudo, este colegiado, conforme consignado no *decisum* do presente acórdão, contrapondo-se ao voto da relatora, divergiu, pela maioria dos integrantes do colegiado, do seu entendimento de que a DIPJ seria elemento de prova suficiente ao reconhecimento do crédito tributário, e como a recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório do que alega, restou ao colegiado negar provimento ao recurso voluntário.

O processo em questão envolve PER/Dcomp transmitido pelo contribuinte, em que o processamento da Secretaria da Receita Federal e consequente despacho decisório indeferiu o pleito porque o indébito pleiteado estaria indisponível.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que retificou a DCTF para demonstrar o seu direito, contudo, após a ciência do despacho decisório. Adicionalmente, informa que as informações corretas foram entregues na DIPJ, conforme folhas apresentadas.

A decisão da DRJ entendeu que a DIPJ, sem efeitos de confissão de dívida, e produzida unilateralmente pelo próprio contribuinte não serviria como prova. E adicionalmente informa que seria necessário a apresentação da escrituração contábil/fiscal do período para fazer prova do alegado.

Em sede recursal, o contribuinte traz alegações de direito, frisando aspectos do parecer normativo Cosit n.º 2/2015, em que fala que a DCTF pode ser retificada. Contudo, dito parecer fala em retificação após a transmissão do PER/Dcomp e antes do despacho decisório, o que não é o caso nos autos.

De resto, não trouxe nenhum elemento probatório como orientado na decisão *a quo*.

Este colegiado tem se posicionado, na sua maioria dos integrantes, que há a necessidade dos *animus* probatório do contribuinte em situações como relatados nos autos, ou seja, se ficar bem clara a situação o mesmo na decisão da DRJ, tem que providenciar os elementos necessários.

Do contrário, conjugando o artigo 170 do CTN, que exige a *existência de créditos líquidos e certos*, com o artigo 147, §1º do mesmo CTN, que exige a *comprovação do erro em que se funde*, há a necessidade do contribuinte trazer estes elementos comprobatórios mencionados na decisão *a quo*.

A posição da douta relatora que a DIPJ entregue anteriormente ao despacho decisório bastaria para comprovar a situação, foge ao espectro da legislação imediatamente supracitada, e envolve, igualmente, o caráter meramente informativo desta declaração, como explorado na decisão *a quo*.

Assim, considerando, como já comentado anteriormente, posição já consolidada neste colegiado por sua maioria, dada a falta de prova e circunstâncias que poderiam elidir esta necessidade de demonstração, só resta NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, como já decidido e configurado no *decisum* deste acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges